



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.039**

07.11.2016 a 11.11.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Precedentes. Prévio processo administrativo. Desnecessidade.....	4
Anistia política. Militar licenciado da FAB. “Revolta dos sargentos”. Licenciamento por motivação política. Art. 8º do ADCT. Lei nº 10.559/2002. Promoções dentro do mesmo quadro de carreira. Reparação econômica em prestação única. ....	4
Ensino superior. Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES). Aluno beneficiário de FIES. Formalização de contrato. Renda mensal. Não comprovação de direito à bolsa no percentual de cem por cento. Dano moral. Inexistente. ....	6
Concurso público. Agente de Polícia Federal. Avaliação psicológica. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Possibilidade de impugnação judicial. Princípios do livre acesso aos cargos públicos, da impessoalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da Administração Pública. ....	7
Transferências voluntárias. Ações em educação, saúde e assistência social. Execução de ações sociais e em faixa de fronteira. Lei complementar 101/2000. Lei 10.522/2002. ....	8
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>8</b>
Constitucional. Ensino. Acesso ao primeiro ano do ensino fundamental aos menores de seis anos de idade. Restrição por motivo de idade. Legalidade e legitimidade. Requerente cursando o ensino fundamental por força de decisão liminar. Fato consumado.....	8



**Direito Penal.....10**

Crime contra Sistema Financeiro Nacional. Evasão de divisas. Exportação de mercadorias. Ausência de comprovação do ingresso da moeda estrangeira ou do repatriamento das mercadorias. Atipicidade.....10

Funcionário autorizado a inserir dados falsos em sistema de informações com o fim de obter vantagem para si ou para outrem. Art. 313-A do CP. Aposentadoria. Materialidade. Autoria.....11

Crime de contrabando. Apreensão de máquinas “caça-níqueis” em estabelecimento comercial. Inépcia da denúncia não verificada. Presença de justa causa para a ação penal. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância não aplicável.....11

Crime de responsabilidade. Prefeito. Dispensa de licitação. Fraude a procedimento licitatório. Prescrição. ....12

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Omitir informação. Prestar informação falsa à autoridade fazendária. Deixar de fornecer documentos à Receita Federal. ....13

**Direito Previdenciário .....14**

Ação rescisória. Aposentadoria por morte. Deferimento a cônjuge e filha inválida. Posterior deferimento integral a cônjuge. Pretensão de reconhecimento da continuidade da invalidez.....14

**Direito Processual Civil.....15**

Interesse de agir. Coexistência de ação coletiva ajuizada pelo sindicato com ação individual. Ocorrência. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Supressão. Acórdão TCU. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade. Verbas reavidas. Devolução. Possibilidade.....15

Conflito de competência. Ação cautelar preparatória de ação civil pública. Local do dano. *Perpetuatio jurisdictionis.* ....16

Embargos infringentes. Acórdão que, por votação majoritária, decide recurso de apelação e remessa “ex-officio”. Desaposentação. Direito patrimonial disponível. Possibilidade. Devolução das parcelas recebidas. Desnecessidade. ....16

Execução fiscal. Súmula Vinculante nº 08 do STF. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ. Desnecessidade de intimação da Fazenda Nacional. Execução fiscal que tramita em comarca diversa daquela em que sediado o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimação por carta, com aviso de recebimento. Legalidade.....18



**Direito Processual Penal.....19**

*Habeas corpus*. “Operação rios voadores”. Crime contra a flora. Organização criminosa. Incompetência. Via inadequada. Prisão domiciliar. Medidas cautelares alternativas. Desnecessidade. Princípio da simetria. Paciente idoso acometido por mal de “Alzheimer”. Concessão da liberdade provisória. ....19

**Direito Tributário.....20**

Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC. Compensação. Valores restituídos administrativamente. ....20

Contribuição para o PIS. Faturamento x receita bruta. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. COFINS. Majoração da alíquota (2% para 3%). Constitucionalidade. ....21

Ação civil pública. Pretensão de cancelamento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Matéria de natureza tributária. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal sob o regime da repercussão geral da matéria.....21

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Direito adquirido. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. ....22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Precedentes. Prévio processo administrativo. Desnecessidade.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Precedentes. Prévio processo administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida.*

I. No presente caso, os substituídos da Apelante reivindicam o direito de não terem registradas as faltas no período de duração do movimento grevista - 06 a 28 de outubro de 2008, tendo cessado o movimento mediante a proposta da Administração Pública no sentido de não serem registradas as ausências no período questionado, como parte das negociações, tendo, nada obstante, expedido notificação em sentido contrário.

II. A teor dos mandados de injunção 708 e 712, o direito ao exercício de greve dos servidores públicos é assegurado até que sobrevenha lei específica regulando a matéria, nos mesmos moldes do direito disciplinado pela Lei 7.783/89 em relação aos empregados da iniciativa privada.

III. O exercício do direito de greve não desautoriza os descontos relativos aos dias não trabalhados, não se podendo, salvo exceções, exigir-se os salários dos dias de paralisação. Dentre as situações ressalvadas, está o fato de ser a greve motivada exatamente pelo não pagamento dos vencimentos ou não ser cabível dispensar ao caso tratamento compatível com a suspensão do contrato de trabalho. Nenhuma desta se verifica no caso concreto.

IV. Apelação desprovida. (AC 0037165-23.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)

Anistia política. Militar licenciado da FAB. “Revolta dos sargentos”. Licenciamento por motivação política. Art. 8º do ADCT. Lei nº 10.559/2002. Promoções dentro do mesmo quadro de carreira. Reparação econômica em prestação única.

*Processual. Administrativo. Anistia política. Militar licenciado da FAB. “Revolta dos sargentos”. Licenciamento por motivação política. Art. 8º do ADCT. Lei nº 10.559/2002. Promoções dentro do mesmo quadro de carreira. Reparação econômica em prestação única (art. 4º da lei 10.559/2002).*

I. Tratando-se de Embargos Infringentes ajuizados antes da vigência da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), que extinguiu o referido recurso, deve-se observar a teoria do isolamento dos atos processuais (arts. 14 e 1046 do Novo CPC) enquanto desdobramento processual da garantia



fundamental do ato jurídico perfeito (art. 5º, incs. XXXV, CF/88).

II. A “Revolta dos Sargentos” constituiu uma rebelião promovida por Cabos, Sargentos e Suboficiais da Aeronáutica, motivada por uma decisão do Supremo Tribunal Federal, durante o Governo João Goulart, de não eleger praças, legalmente eleitos em cargos políticos, para os órgãos do Poder Legislativo, fatos esses ocorridos em 11 e 12 de setembro de 1963.

III. O art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, dispôs que “serão considerados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares”. Interpretando tais normas, o STF e o STJ vêm entendendo que os anistiados políticos fazem jus as promoções por antiguidade e merecimento, como se na ativa estivesse, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, desde que restritas ao respectivo quadro de carreira. Precedentes.

IV. No caso, o Autor, ex militar da Força Aérea Brasileira, foi licenciado do serviço ativo antes de completar o tempo de serviço militar obrigatório, em razão de ato de exceção, de natureza exclusivamente política, materializada no Aviso S-20/GM-1, de 07/10/1963, por haver participado da chamada “Revolta dos Sargentos” (fls. 60/61).

V. O Boletim da Guarnição Aeronáutica de Brasília nº 180, de 20 de Setembro de 1960 reconheceu que a reivindicação oriunda da Revolta dos Sargentos foi um problema essencialmente político (fls. 80). Por isso, deve-se reconhecer ao embargado a condição jurídica de anistiado político.

VI. Nada obstante o reconhecimento da situação de anistiado político, o ex-militar não faz jus às promoções pretendidas, pois, ao tempo de sua dispensa do serviço, ostentava o status de praça, na condição de «soldado de 2ª classe no Quadro de Infantaria de Guarda, como voluntário para servir por 2 (dois) anos” (fls. 60). Tal constatação se coloca como impeditivo à pretendida ascensão na carreira, não se podendo, ainda que por uma ficção jurídica, afirmar que o ex-militar teria alcançado as promoções a que almeja, se estivesse em serviço ativo, pois significaria, em última análise, conceder promoções fora do quadro de carreira.

VII. Sendo inviável a adoção de prestação mensal, permanente e continuada, afigura-se adequado e razoável a indenização calculada em 30 salários-mínimos por ano de afastamento das atividades militares, consoante os expressos termos do art. 4º da Lei 10.559/2002 (Art. 4º. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.).

VIII. Embargos Infringentes conhecidos e parcialmente providos, fixando-se os honorários em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, §3º, inciso I do CPC/2015. (EIAC 0035303-80.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2016.)



Ensino superior. Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES). Aluno beneficiário de FIES. Formalização de contrato. Renda mensal. Não comprovação de direito à bolsa no percentual de cem por cento. Dano moral. Inexistente.

*Administrativo. Ensino superior. Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES). Aluno beneficiário de FIES. Formalização de contrato. Renda mensal. Não comprovação de direito à bolsa no percentual de cem por cento. Dano moral. Inexistente. Sentença mantida.*

I. Remessa oficial e apelação interposta de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a formalização do contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado pela autora no percentual de 50% (cinquenta por cento) das mensalidades do curso de ensino superior.

II. O pedido inicial tem o objetivo de compelir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Caixa Econômica Federal - CEF a formalizar o seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES no percentual de 100% (cem por cento) dos encargos contratuais cobrados pela instituição de ensino superior, ou, alternativamente, determinasse o repasse do financiamento no valor de 50% (cinquenta por cento) como já contratado, bem como a condenação das apeladas a pagar indenização por dano moral.

III. A autora matriculou-se no curso de Arquitetura e Urbanismo da Instituição de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camilo Filho e, ante a dificuldade em arcar com o valor do curso, recorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e, de acordo com a renda informada foi beneficiada com bolsa de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) das mensalidades. Entretanto, quando se dirigiu ao banco para assinar o contrato foi informada de que sua renda lhe permitiria ser contemplada com bolsa no valor de 100% (cem por cento), por isso pleiteou a alteração.

IV. Os estudantes se inscrevem no FIES por meio da internet e têm que apresentar a documentação comprobatória de seus dados, inclusive de renda, à Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento - CPSA da universidade, que tem por finalidade analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações que foram inseridas no sistema.

V. Não há nos autos a comprovação de que a renda mensal pessoal bruta da requerente seja o valor alegado de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Diversamente, ficou provada a renda pessoal bruta apurada pela CPSA que foi de R\$ 1.940,00 (mil, novecentos e quarenta reais). Com a renda informada CPSA e o valor da semestralidade informado pela IES, o percentual de desconto que a autora tem direito é de 50% (cinquenta por cento).

VI. Este Tribunal já decidiu que a informação inverídica no que tange à renda familiar ensejaria a reprovação do candidato no processo seletivo de bolsa do FIES. No caso, a autora foi beneficiada com bolsa de 50% (cinquenta por cento), portanto, não há que se falar em indenização por dano moral.



VII. Não há elementos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado pela reparação dos alegados danos morais sofridos pela autora, em razão de não ter sido contemplada com bolsa de FIES no percentual desejado, bem como não ficou comprovado que a autora tenha sofrido constrangimentos, humilhação ou abalo psicológico, sendo indevida, portanto, a indenização pleiteada.

VIII. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AC 0000266-64.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2016.)

Concurso público. Agente de Polícia Federal. Avaliação psicológica. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Possibilidade de impugnação judicial. Princípios do livre acesso aos cargos públicos, da impessoalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da Administração Pública.

*Administrativo. Concurso público. Agente de Polícia Federal. Avaliação psicológica. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Possibilidade de impugnação judicial. Princípios do livre acesso aos cargos públicos, da impessoalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da Administração Pública.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

II. Mesmo quando o exame psicotécnico for prescrito em lei, a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato ofende ao princípio constitucional do livre acesso aos cargos públicos e ao da impessoalidade.

III. O exame psicológico embora constitucional e legítimo, não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais.

IV. Decisão administrativa que não apresenta motivos suficientes e adequados, públicos e convincentes.

V. O fato de o edital fazer lei entre as partes e de ser editado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa transmutar-se em arbitrariedade da administração.

VI. Apelação do autor a que se dá provimento, para, reformando a sentença recorrida, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, de modo a declarar a nulidade da não recomendação do autor na prova de avaliação psicológica do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal (Edital 15/2009-DGP/APF), garantindo a ele o direito de prosseguir



nas demais fases do certame. (AC 0002665-21.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2016.)

Transferências voluntárias. Ações em educação, saúde e assistência social. Execução de ações sociais e em faixa de fronteira. Lei complementar 101/2000. Lei 10.522/2002.

*Administrativo. Transferências voluntárias. Ações em educação, saúde e assistência social. Execução de ações sociais e em faixa de fronteira. Lei complementar 101/2000. Lei 10.522/2002.*

I. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, à luz do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios não se aplica quando a mesma envolver ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e em faixa de fronteira.

II. Hipótese na qual o convênio em questão tem por objetivo geral “promover a qualidade de vida, prevenção a doenças, promoção da saúde e a toxico dependência, lazer e cultura, valores, através do esporte, palestras de conscientização, prevenção e jogos de interação no Município de Goiânia”.

III. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0032208-57.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/11/2016.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Ensino. Acesso ao primeiro ano do ensino fundamental aos menores de seis anos de idade. Restrição por motivo de idade. Legalidade e legitimidade. Requerente cursando o ensino fundamental por força de decisão liminar. Fato consumado.

*Constitucional. Ensino. Acesso ao primeiro ano do ensino fundamental aos menores de seis anos de idade. Restrição por motivo de idade. Resoluções CNE/MEC nºs 6 e 7/2010. Art. 208, I e VI, da Constituição Federal e art. 32 da lei 9.034/1996. Legalidade e legitimidade. Requerente cursando o ensino fundamental por força de decisão liminar desde o ano de 2012. Fato consumado. Sentença mantida.*

I. Apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido para afastar a aplicação dos arts. 3º e 4º da Resolução 6/2010 e o art. 8º da Resolução 7/2010 da Câmara





de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação declarando o direito da autora de participar de processo de admissão ao primeiro ano do ensino básico apesar de não ter completado 6 anos de idade.

II. A autora, ora apelada, nasceu em 21.4.2006, portanto, na data do ajuizamento da presente ação, tinha 5 anos de idade e seus pais pretendiam que ela se matriculasse no primeiro ano do ensino fundamental. Contudo, a pretensão encontrou óbice na regulamentação do Conselho Nacional de Educação que dispunha que para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deveria ter idade de 6 anos completos, até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

III. A Constituição Federal dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (art. 208, inciso I).

IV. O art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), prevê “O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão...”.

V. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (art. 29 e 30 da LDB).

VI. Havendo previsão legal para que o início do ensino fundamental se dê com 6 anos de idade, não há ilegalidade nas resoluções do Conselho Nacional de Educação, quanto à restrição de acesso às crianças que tenham 5 anos ou menos.

VII. O fato de que, após a data de corte (31 de março), a criança complete 6 anos ainda ao longo do ano letivo, não afronta ao aludido art. 32, porque o ciclo etário alusivo ao ensino infantil, que antecede ao ensino fundamental, alcançará estas crianças, evitando assim qualquer prejuízo aos infantes.

VIII. Sobre o tema o STJ, já decidiu que as “Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB)”. (REsp 1412704/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

IX. As Resoluções nºs. 06/2010 e 07/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixavam o direito de a criança ter acesso ao ensino fundamental se completar 6 anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, não apresentam ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade.



X. Não obstante o entendimento aqui esposado, é importante observar que a requerente, por força da decisão liminar concedida, em 13.7.2011, nos autos da Medida Cautelar 0037346-80.2011.4.01.3800/MG, está cursando regularmente o ensino fundamental desde o ano de 2012, devendo ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou o direito da autora de participar de processo de admissão ao ensino básico sem ter completado 6 anos de idade.

XI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0043891-69.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2016.)

## DIREITO PENAL

Crime contra Sistema Financeiro Nacional. Evasão de divisas. Exportação de mercadorias. Ausência de comprovação do ingresso da moeda estrangeira ou do repatriamento das mercadorias. Atipicidade.

*Processual penal. Habeas corpus. Crime contra Sistema Financeiro Nacional. Evasão de divisas. Lei nº 7.492/86, artigo 22, parágrafo único, primeira parte. Exportação de mercadorias. Ausência de comprovação do ingresso da moeda estrangeira ou do repatriamento das mercadorias. Atipicidade. Concessão da ordem para trancar a ação penal.*

I. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal.

II. Jurisprudência uníssona no sentido de que a conduta relativa à exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das correspondentes divisas, não se enquadra no fato típico do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

III. Caso em que a não comprovação de ingresso, no país, de valores que supostamente deveriam ter ingressado, em virtude de exportação de mercadorias efetivamente operada não configura a conduta do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986. Atipicidade da conduta imputada ao paciente.

IV. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal intentada contra o paciente. (HC 0044557-19.2014.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)



Funcionário autorizado a inserir dados falsos em sistema de informações com o fim de obter vantagem para si ou para outrem. Art. 313-A do CP. Aposentadoria. Materialidade. Autoria.

*Penal. Processo Penal. Funcionário autorizado a inserir dados falsos em sistema de informações com o fim de obter vantagem para si ou para outrem. Art. 313-A do CP. Aposentadoria. Materialidade. Autoria. Dosimetria da pena.*

I. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

II. Não pairam dúvidas de que a apelante Darci Caixeiro cometeu o delito de, na condição de funcionária autorizada, inserir dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), não havendo que se falar em erro de tipo.

III. Embora o réu Geneci Freire de Queiroz afirme que desconhecia a fraude perpetrada pela ré Darci Caixeiro e o despachante por ele contratado para pleitear sua aposentadoria, ele tinha conhecimento da ilegalidade do benefício que recebeu mediante a inserção de vínculo empregatício fictício.

IV. Sem a prova necessária do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é temerária a conclusão de que a ré possui personalidade e antecedentes desabonadores (Súmula 444 do STJ).

V. Os fundamentos utilizados para valorar negativamente os motivos e as consequências do crime em relação a ambos os acusados, bem como no tocante à circunstância do crime atinente à ré Darci Caixeiro, dizem respeito ao próprio tipo de crime (art. 313-A do CP), afigurando-se, portanto, inidôneos para justificar o agravamento da pena-base.

VI. As penas-base dos réus, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas, a qual é definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena.

VII. À vista do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento da pena aberto para ambos os réus.

VIII. Deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos quanto ao réu Geneci de Queiroz, cujo benefício deve ser estendido à ré Darci Caixeiro, uma vez que as circunstâncias judiciais reconhecidas pelo magistrado a quo foram afastadas.

IX. Apelações parcialmente providas. (ACR 0000505-25.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)

Crime de contrabando. Apreensão de máquinas “caça-níqueis” em estabelecimento comercial. Inépcia da denúncia não verificada. Presença de justa causa para a ação penal. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância não aplicável.



*Penal. Processo Penal. Crime de contrabando. Apreensão de máquinas “caça-níqueis” em estabelecimento comercial. Inépcia da denúncia não verificada. Presente justa causa para a ação penal. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância não aplicável. Dosimetria. Absolvição da ré mantida.*

I. A justa causa está relacionada com a existência de indícios de autoria e materialidade do delito, o que se verifica na hipótese. Preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia.

II. A materialidade e autoria do delito de contrabando ficaram comprovadas nos autos. A origem estrangeira dos componentes eletrônicos das máquinas caça níqueis foi demonstrada por meio de laudo merceológico idôneo. As provas demonstram que o acusado era o proprietário das máquinas caça níqueis encontradas em seu estabelecimento comercial e tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Condenação que se mantém.

III. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de contrabando, como da hipótese, pois não é só o valor da evasão fiscal o objeto tutelado pela norma, mas outros bens mais caros à sociedade, como saúde, moral, higiene e segurança pública.

IV. A absolvição da segunda denunciada deve ser mantida, por inexistirem provas de sua participação nos fatos delituosos descritos na denúncia.

V. Reforma da dosimetria para reduzir a pena base e ajustar a pena substitutiva. Não existem fundamentos idôneos para fixar a pena base em patamar acima do mínimo legal. Considerando a pena base de 01 (um) ano de reclusão, a substituição deve ser feita por apenas uma pena restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo.

VI. Apelação do acusado parcialmente provida.

VII. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 0005686-70.2008.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)

**Crime de responsabilidade. Prefeito. Dispensa de licitação. Fraude a procedimento licitatório. Prescrição.**

*Penal e processual penal. Crime de responsabilidade. Prefeito. Dispensa de licitação. Fraude a procedimento licitatório. Prescrição.*

I. No que se refere ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 (crime de responsabilidade), a sentença transitou em julgado para a acusação. Portanto, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, cujos prazos são os previstos no art. 109 do Código Penal.

II. Na hipótese, considerando que a sanção imposta ao apelante não é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, tem-se prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do fato (1998) e o recebimento



da denúncia (06/05/2010), faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

III. No crime disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993, as condutas são “dispensar” ou “inexigir” licitação fora das hipóteses previstas na lei, bem como “deixar de observar”, ou seja, abrir mão de seguir um procedimento ligado à dispensa e à inexigibilidade de licitação.

IV. O intuito de fraudar o caráter competitivo do certame, direcionando o resultado da licitação para uma única empresa configura a prática do delito tipificado pelo art. 90 da Lei 8.666/1993. (Precedentes da Turma).

V. Apelação do réu provida.

VI. Apelação do Ministério Público Federal não provida.(ACR 0002450-97.2010.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)

**Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Omitir informação. Prestar informação falsa à autoridade fazendária. Deixar de fornecer documentos à Receita Federal.**

*Penal. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Omitir informação. Prestar informação falsa à autoridade fazendária. Deixar de fornecer documentos à Receita Federal. Dosimetria da pena. Culpabilidade. Continuidade delitiva. Bis in idem. Circunstâncias do crime ínsitas ao tipo penal. Reincidência. Multa.*

I. Contribuinte que informa à Receita Federal do Brasil que a empresa da qual é administrador encontrava-se inativa nos anos-calendário de 2002 e 2003 e no período de 2004 e 2005 deixa de fazer qualquer declaração ao Fisco, embora nas duas situações tenha auferido receitas, pratica a conduta descrita no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/1990 (“omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”).

II. Aquele que intimado pela fiscalização tributária a apresentar as notas fiscais ou equivalentes não as apresentou, ou o fez de maneira incompleta, de modo a não permitir o pleno acesso do órgão fazendário às operações da empresa sob sua administração, pratica a conduta descrita no inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/1990 (“negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação”).

III. A reiteração da conduta não pode ser usada para fundamentar o aumento da pena-base e também para fixar o quantum de aumento de pena da continuidade delitiva sob pena de se incorrer em *bis in idem*. Por outro lado, é correto julgar desfavorável a culpabilidade do réu (circunstância judicial do art. 59 do CP), considerando o fato de o acusado ter sonegado não apenas um tributo, mas quatro (IRPJ, PIS, COFINS e CSSL).



IV. Incorre em *bis in idem* a sentença que julga serem graves as circunstâncias do crime tipificado no inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/1990, em razão de o réu, após a prática da sonegação, chamado a entregar documentos à Receita Federal, deixar de apresentá-los, pois trata-se de situação ínsita ao referido tipo penal.

V. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta ao réu.

VI. A agravante da reincidência não pode ser reconhecida tendo por base uma condenação posterior ao fato em julgamento, sob pena de se ferir o art. 63 do CP. (ACR 0003212-04.2000.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p. 383 de 22/02/2013).

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0003780-52.2010.4.01.3000 / AC, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ação rescisória. Aposentadoria por morte. Deferimento a cônjuge e filha inválida. Posterior deferimento integral a cônjuge. Pretensão de reconhecimento da continuidade da invalidez.

*Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria por morte. Deferimento a cônjuge e filha inválida. Posterior deferimento integral a cônjuge. Pretensão de reconhecimento da continuidade da invalidez.*

I. Trata-se de ação rescisória fundada em documento novo e erro de fato, visando à desconstituição da sentença que invalidou o deferimento compartilhado de pensão por morte a ex companheira e a filha inválida, determinando ao INSS o pagamento integral do benefício à primeira.

II. A prova nova é aquela cuja existência o autor ignorava ou não pode fazer uso no processo original e capaz, por si só, de alterar o resultado do julgamento rescindendo, assegurando ao demandante decisão favorável (art. 475, inciso VIII, CPC/73 e art. 966, inciso VII, CPC/2015). Por outro lado, existe o erro de fato quando haja nexo causal entre a prova produzida no processo original e o resultado do seu julgamento, admitindo a existência de fato inexistente ou considerando inexistente um fato que efetivamente ocorreu (art. 475, inciso XII, CPC/73 e art. 966, inciso VIII). Precedentes.

III. O pleito de juntada da cópia integral do processo administrativo de pensão por morte não se amolda ao conceito de prova nova, pois a autora já tinha pleno conhecimento de sua



existência desde a época da ação originária (fls. 12/32, 50/110). Ademais, o pedido de produção de nova perícia médica não se amolda a ideia de erro de fato, especialmente quando a prova técnica produzida na ação original atestou a ausência de incapacidade (fls. 149/150), em harmonia com a conclusão do julgamento.

IV. Ação rescisória indeferida. Honorários na base arbitrados em R\$ 1.000, consoante o art. 85, § 8º, CPC, valor submetido à condição suspensiva de exigibilidade, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, em virtude da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, CPC). (AR 0039159-04.2008.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Interesse de agir. Coexistência de ação coletiva ajuizada pelo sindicato com ação individual. Ocorrência. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Supressão. Acórdão TCU. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade. Verbas reavidas. Devolução. Possibilidade.

*Processual. Administrativo. Interesse de agir. Coexistência de ação coletiva ajuizada pelo sindicato com ação individual. Ocorrência. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Supressão. Acórdão TCU. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade. Precedentes. Verbas reavidas. Devolução. Possibilidade. Honorários mantidos.*

I. No presente caso, a Administração procedeu a descontos na folha de pagamentos dos Apelados, para reposição ao Erário de verbas indevidamente pagas, a título do reajuste de 3,17%, em razão de subsequente reestruturação da carreira.

II. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria ou entidades associativas e a proposta pelo filiado para a defesa de direitos individuais homogêneos não gera litispendência. No momento processual da execução, a parte será instada a optar entre uma e outra ação, podendo ambas as marchas processuais terem ser curso normal até lá.

III. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior de verbas remuneratórias e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas por errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes. (Súmula 106 do Tribunal de Contas da União; MS 256.641/DF; RE 1.244.182/PB; ARE 734242 AgR e AC 0002750-37.2005.4.01.3200 / AM, TRF-1ª Região).

IV. Configurada a boa-fé do receptor, a Administração se sujeita à integral devolução



daquilo que houver reavido a esse título, sem a expressa anuência do recebedor. O raciocínio é o de que, se a reposição ao Erário não era obrigatória, se revelam ilegítimas as ações desenvolvidas pela Administração com vistas a se reembolsar dos valores pagos de forma indevida.

V. Em face de condenação contra a Fazenda Pública, são razoáveis os honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da condenação, conforme entendimento já pacificado na 1ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 85, § 3º, NCPC. Na espécie, considerando o proveito econômico perseguido pela parte autora, o valor de R\$ 800,00 arbitrado a esse título na sentença recorrida não pode ser considerado excessivo. VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0002778-72.2009.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)

Conflito de competência. Ação cautelar preparatória de ação civil pública. Local do dano. *Perpetuatio jurisdictionis*.

*Processual civil. Conflito de competência. Ação cautelar preparatória de ação civil pública. Local do dano. Perpetuatio jurisdictionis.*

I. Segundo o art. 87 do CPC/1973, mantido pelo art. 43 do NCPC, “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta”. Por isso, “são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

II. A Resolução PRESI 46/2015 não suprimiu órgão judiciário, nem alterou a competência da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, limitando-se a redefinir seus limites territoriais.

III. Proposta a ação cautelar preparatória da ação civil pública no juízo competente à época para a ação principal, no caso Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG - local do dano (CPC/1973, art. 800, mantido pelo NCPC, art. 299, c/c art. 2º da Lei 7.347/1985) - esse juízo é preventivo para ambas as demandas.

IV. Em virtude do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a redefinição dos limites territoriais da Vara Única de Sete Lagoas/MG, sem que houvesse supressão ou alteração de sua competência, não modifica a competência anteriormente fixada, independentemente de tratar-se de ação civil pública (REsp 1.085.922/MT, r. Francisco Falcão, 1ª Turma/STJ).

V. Conflito negativo de competência acolhido. (CC 0032178-75.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2016.)

Embargos infringentes. Acórdão que, por votação majoritária, decide recurso de apelação e remessa “ex-officio”. Desaposentação. Direito patrimonial disponível. Possibilidade. Devolução das parcelas recebidas. Desnecessidade.

*Embargos infringentes. Acórdão que, por votação majoritária, decide recurso de apelação e*





*remessa “ex-officio”. Desaposentação. Direito patrimonial disponível. Possibilidade. Devolução das parcelas recebidas. Desnecessidade.*

I. Tratando-se de Embargos Infringentes ajuizados antes da vigência da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), deve-se observar a teoria do isolamento dos atos processuais (arts. 14 e 1046 do Novo CPC) enquanto desdobramento processual da garantia fundamental do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), razão pela qual se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

II. No Julgamento do REsp Repetitivo nº 1.348.301/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/03/2014, o STJ pacificou o entendimento que não há decadência do direito à desaposentação, pois enquanto este cuida do direito à renúncia e cancelamento de aposentadoria, com o objetivo de concessão de nova jubilação, o art. 103 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado restritivamente, disciplina a decadência do direito à revisão do valor do benefício previdenciário, hipóteses obviamente diversas.

III. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Entendimento pacificado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14/05/2015.

IV. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária que incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

V. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

VI. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do artigo 109 da CF/88), o INSS está isento de custas, quando a lei estadual específica prevê a isenção, a exemplo do que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Goiás.

VII. Sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, incidem honorários advocatícios à razão de 10%, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

VIII. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EAC 0038841-91.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2016.)



Execução fiscal. Súmula Vinculante nº 08 do STF. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ. Desnecessidade de intimação da Fazenda Nacional. Execução fiscal que tramita em comarca diversa daquela em que sediado o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimação por carta, com aviso de recebimento. Legalidade.

*Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Súmula Vinculante nº 08 do STF. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ. Desnecessidade de intimação da Fazenda Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Execução fiscal que tramita em comarca diversa daquela em que sediado o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimação por carta, com aviso de recebimento. Legalidade. Sentença mantida.*

I. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do despacho de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

II. Independentemente da espécie tributária em discussão, o prazo prescricional é quinquenal (art. 174 do CTN), nos termos da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

III. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (Cf. AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013),

IV. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão dos autos pelo período de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente.

V. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta, com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC), quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0053252-39.2016.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/11/2016.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas corpus*. “Operação rios voadores”. Crime contra a flora. Organização criminosa. Incompetência. Via inadequada. Prisão domiciliar. Medidas cautelares alternativas. Desnecessidade. Princípio da simetria. Paciente idoso acometido por mal de “Alzheimer”. Concessão da liberdade provisória.

*Penal. Processual penal. Habeas corpus. “Operação rios voadores”. Crime contra a flora. Organização criminosa. Leis 9.605/98 e 12.850/13. Alegação de incompetência. Via inadequada para dilação probatória. Prisão domiciliar. Medidas cautelares alternativas. Desnecessidade. Aplicação do princípio da simetria. Paciente idoso acometido por mal de “Alzheimer”. Concessão da liberdade provisória. Parecer ministerial favorável. Ordem parcialmente concedida.*

I. Quanto a alegação de incompetência, o habeas corpus não é via adequada para o exame aprofundado de provas, principalmente quando a ausência de justa causa não se encontra demonstrada de plano.

II. *In casu*, o ora paciente, é portador da doença de “Alzheimer”, conta com 71 (setenta e um anos) de idade, situação fática incontroversa, tanto é assim que o Juízo de origem, atendendo proposta formulada pelo Ministério Público Federal, decretou o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Ao contrário do entendimento esposado pela autoridade coatora, o ora paciente não pode interferir na instrução criminal em curso e nem impedir a aplicação da lei penal, notadamente, pela moléstia que lhe acomete.

IV. Aplicação do princípio da simetria com outras ordens de habeas corpus impetradas em favor de diferentes indiciados na mesma operação, nas quais foram deferidas as substituições das prisões preventivas por medidas cautelares, devendo ser, excepcionalmente, concedida ao ora paciente, a liberdade provisória.

V. Liberdade provisória é um benefício de ordem processual cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição da República: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

VI. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente. (HC 0053131-60.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2016.)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC. Compensação. Valores restituídos administrativamente.

*Tributário. Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC. Compensação. Valores restituídos administrativamente.*

I. Tendo contribuído a parte autora para a formação de fundo para complementação de aposentadoria privada no período de jan/1989 a dez/1995, possui direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela financiada com recursos do segurado, no período correspondente aos 05 (cinco) anos posteriores à da data da aposentadoria se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.205/95 (01/01/96)] ou da data de vigência da Lei n. 9.025/95 (01/01/96) [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes. Neste sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95. Precedente: REsp 1012903 / RJ. Recurso Especial 2007/0295421-9. Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador. Primeira Seção Data do Julgamento: 08/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008.

III. Assegurada a compensação com os valores eventualmente restituídos administrativamente na declaração de ajuste anual, sob pena de configuração de excesso de execução. Nesse sentido: REsp 1001655 / DF. Recurso Especial 2007/0255772-4. Relator(a) Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador. Primeira Seção. Data do Julgamento: 11/03/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009. RSSTJ vol. 36 p. 479, sob o regime do art. 543-C, CPC).

IV. Demonstrada a contribuição do participante para a entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/1988, é devida a restituição do correspondente imposto de renda, sendo irrelevante que a aposentadoria tenha ocorrido antes ou durante essa vigência. Precedente: (AC 0036334-04.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 22/11/2013.)

V. Apelação da União a que se dá provimento, para determinar que os cálculos sejam confeccionados, observando-se a compensação com as declarações de ajuste anual dos exequentes no período (janeiro/89 a dezembro/95).

VI. Apelações dos exequentes providas em parte, para determinar a inclusão nos cálculos



dos valores recolhidos a título de imposto de renda no período de janeiro/89 a dezembro/95, mesmo após a data da aposentadoria. (AC 0050005-94.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/11/2016.)

Contribuição para o PIS. Faturamento x receita bruta. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. COFINS. Majoração da alíquota (2% para 3%). Constitucionalidade.

*Tributário. Contribuição para o PIS. Art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98. Faturamento x receita bruta. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. COFINS - art. 8º, da lei nº 9.718/98. Majoração da alíquota (2% para 3%). Constitucionalidade.*

I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

II. Quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

III. Apelações a que se nega provimento. (AC 0019823-37.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/11/2016.)

Ação civil pública. Pretensão de cancelamento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Matéria de natureza tributária. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal sob o regime da repercussão geral da matéria.

*Constitucional e Tributário. Ação civil pública. Pretensão de cancelamento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Matéria de natureza tributária. Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal sob o regime da repercussão geral da matéria. Sentença mantida.*

I. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS tem natureza tributária. Precedentes: RMS 27904 AgR / DF - DIstrito federal. Ag.Reg. No Recurso Ord. Em Mandado de Segurança. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 28/08/2012: Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: acórdão eletrônico. DJe-181 divulg



13-09-2012 public 14-09-2012 e AgRg no AREsp 58129 / CE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0229632-3. Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento 03/06/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/06/2014.

II. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que o Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública que verse sobre tributos.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0017144-21.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/11/2016.)

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Direito adquirido. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

*Tributário. Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. CEAS. Direito adquirido. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

I. Para ter reconhecido o direito ao benefício fiscal inscrito no § 7º do art. 195 da CF a entidade interessada, necessariamente, há de cumprir não só as exigências postas pelo art. 14 do CTN, mas também aquelas constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91.

II. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a simples ausência de certificado, por si só, não é obstáculo para o gozo da isenção, mesma orientação seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc* por se tratar de ato declaratório.

III. Dispõe o novo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 85, §2º, que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da atualizado da causa, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

IV. A desvinculação do parâmetro do 85, §8º do novo do CPC permite adotar como base de cálculo o arbitramento, quando o valor da causa for inestimável, ou irrisório o proveito econômico e quando o valor da causa for muito baixo.

V. Hipótese em que deve ser aplicada a regra do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido. (AC 0081858-46.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/11/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)